

Boletim de Jurisprudência

Turmas

Secretaria de Gestão da Informação Institucional
Serviço de Gestão Normativa e Jurisprudencial
Setor de Divulgação

88/2010

As ementas contidas neste boletim se constituem em publicação oficial deste Tribunal. O inteiro teor dos acórdãos, oferecido através de "links" de acesso rápido, julgados nas Turmas a partir de 22 de fevereiro e publicados a partir de 1º de março estão disponíveis na página do Tribunal, na internet, com validade legal para todos os efeitos. Consulte o [Provimento GP nº 03/2010](#).

AEROVIÁRIO

Geral

PERICULOSIDADE. REABASTECIMENTO DE AERONAVES. ATIVIDADE EM ÁREA EXTERNA DO AEROPORTO. PROXIMIDADE AO TANQUE DE COMBUSTÍVEL. DIREITO AO ADICIONAL. Devido o adicional de periculosidade ao trabalhador que exerce suas funções na área externa do aeroporto, próximo ao tanque de combustível da aeronave, durante o período de abastecimento. Inteligência da Norma Regulamentadora nº 16, anexo nº 2, quadro nº 3, item "c". Apelo a que se nega provimento. (TRT/SP - 01568009020085020003 (01568200800302001) - RO - Ac. 8ªT [20101051489](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 22/10/2010)

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Instrumento incompleto

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARTIGO 897, parágrafo 5º, DA CLT. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Nos termos do artigo 897, parágrafo 5º, da CLT, as partes promoverão a formação do instrumento do agravo, instruindo a petição de interposição com peças obrigatórias (inciso I) e úteis (inciso II) - estas últimas não obrigatórias -, de modo a possibilitar, caso seja provido, o imediato julgamento do recurso cujo processamento fora denegado, sob pena de não conhecimento do agravo de instrumento. (TRT/SP - 00733200708402014 (00733200708402014) - AIRO - Ac. 3ªT [20101173266](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 19/11/2010)

APOSENTADORIA

Complementação. Direito material

DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ALTERAÇÃO DO REGULAMENTO DO PLANO. Conforme entendimento preconizado nas Súmulas 55, I, e 288, ambas do C. TST, a norma regulamentar que rege a concessão de complementação dos proventos da aposentadoria é aquela vigente à data da admissão do empregado. As alterações contratuais posteriores não podem prejudicar os direitos dos empregados. E o fundamento jurídico para tanto é o disposto no art. 468 da CLT. Sublinhe-se que, se de um lado, as recorrentes têm de preservar o equilíbrio financeiro e atuarial quanto ao plano de benefícios previdenciários, de outro, isso não se presta a legitimar violação ao direito adquirido e à dignidade da pessoa humana do trabalhador, o que certamente ocorreria a prevalecer a possibilidade de alterações regulamentares amplas e irrestritas quanto ao critério de cálculo do benefício. Destarte, não se vislumbra afronta à Lei Complementar 109/2001, notadamente aos artigos 17 e 68, mas interpretação em conformidade com a Constituição, de molde a proporcionar a máxima efetividade dos direitos fundamentais. (TRT/SP - 00366008320085020252 (00366200825202009) - RO - Ac. 8ªT [20101179248](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 19/11/2010)

ASSÉDIO

Moral

ASSÉDIO MORAL. ISOLAMENTO E ÓCIO NUM "AQUÁRIO" DE VIDRO. APELIDOS HUMILHANTES. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. MAJORAÇÃO DO VALOR. O confinamento e isolamento do empregado durante cerca de 4 meses, numa sala de vidro (espécie de "aquário humano"), submetendo-o a uma situação vexatória, de ócio e escárnio, em que lhe eram direcionados apelidos jocosos ("vagabundo", "pé de frango", "gardenal"), constituiu grave atentado à dignidade, personalidade, auto-estima e imagem do trabalhador perante os colegas. Presumido o impacto moral e emocional e o dano extrapatrimonial sofrido pelo reclamante, pelas próprias características da discriminação e sua reiteração no tempo, configurando inequívoco assédio moral, a justificar rigor na imposição de indenização reparatória até mais expressiva que aquela fixada na origem: a uma, em face da capacidade do ofensor, uma das maiores empresas automobilísticas do mundo; a duas, pelo caráter discriminatório, prolongado e reiterado da ofensa; a três, pela necessidade de conferir feição pedagógica e suasória à pena, mormente ante o descaso do ofensor diante da gravidade da situação. Recurso do autor a que se dá provimento para incrementar a indenização por dano moral. (TRT/SP - 02089009420085020464 (02089200846402005) - RO - Ac. 4ªT [20101066834](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2010)

COMPENSAÇÃO

Dívida trabalhista

"Compensação das verbas pagas a mesmo título. O V. Acórdão de fls. 158/161 deferiu horas extras pela não fruição da totalidade do intervalo intrajornada. A compensação na Justiça do Trabalho está restrita a dívidas de natureza trabalhista e quitadas sob o mesmo título. Conforme se verifica no presente caso, não há nos autos menção de pagamento de verbas sob o título de horas extras intrajornada não usufruídas, tanto que, nas razões deste recurso, a reclamada não cita nenhuma verba passível de compensação, limitando-se a pleitear de forma geral o instituto. Ante a inexistência de verbas a serem compensadas, mantenho o julgado que indeferiu a compensação. Do excesso de execução. O Juiz de origem determinou que todas as verbas concedidas fossem calculadas sobre a última remuneração do reclamante, no valor de R\$ 738,11. A recorrente quedou-se inerte quando do recurso ordinário, fls. 142/145, com o que contribuiu para a materialização do fenômeno da preclusão, assim entendido como a perda da faculdade de praticar determinado ato processual. Rejeito." (TRT/SP - 01682200601302007 (01682200601302007) - AP - Ac. 10ªT [20101187372](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 22/11/2010)

COMPETÊNCIA

Aposentadoria. Complementação

"Incompetência material da Justiça do Trabalho. Complementação de aposentadoria (contrarrazões). O direito à complementação de aposentadoria surgiu única e exclusivamente em razão do contrato de trabalho. É benefício criado pelo empregador em favor de seus empregados, os quais, ao longo do contrato, também contribuíram para uma aposentadoria melhor. O fato de a complementação ser gerida por fundação não tem o efeito de alterar a natureza

trabalhista do benefício. Complementação de aposentadoria. Revisão. Ato jurídico perfeito. Inviável a revisão dos cálculos pretendida pela recorrente em razão do reconhecimento de tempo especial pelo INSS, que só ocorreu após dez anos da jubilação. Na época dos fatos, as partes envolvidas consideraram corretamente os dados existentes sobre o tempo de serviço da empregada. A pretensão de recálculo das bases em que concedida a complementação, mais de dez anos após o deferimento da parcela, ainda que fundada em reconhecimento de período especial pelo INSS, esbarra no princípio de proteção ao ato jurídico perfeito. Além disso, o fundamento de que eventual consideração do tempo especial acarretaria somente a antecipação da aposentadoria em um mês da data de efetiva concessão não foi atacado, de forma circunstanciada, pela recorrente, que se limita a reproduzir os termos da petição inicial, deixando de indicar os motivos pelos quais a sentença estaria equivocada. Mantenho." (TRT/SP - 02358004120095020089 (02358200908902008) - RO - Ac. 10ªT [20101139254](#) - Rel. MARTA CASADEI MOMEZZO - DOE 10/11/2010)

Material

RELAÇÃO DE EMPREGO ENTRE PODER PÚBLICO E SERVIDORES CONTRATADOS EM REGIME TEMPORÁRIO POR MEIO DE LEI ESPECIAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM. RELAÇÃO DE CARÁTER JURÍDICO-ADMINISTRATIVA. Segundo o entendimento do Supremo Tribunal Federal - STF, é a Justiça Comum (Federal ou Estadual), e não a Justiça do Trabalho, a competente para apreciar e julgar causas que envolvam relação de emprego entre o Poder Público e os servidores contratados em regime temporário, por meio de lei especial, dado o caráter jurídico-administrativo, e não de direito do trabalho, desse tipo de contratação. (TRT/SP - 01543007920075020005 (01543200700502000) - RO - Ac. 3ªT [20101099660](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/11/2010)

CONCILIAÇÃO

Comissões de conciliação prévia

RECURSO ORDINARIO - Acordo firmado perante Tribunal Arbitral ou Camara de Arbitragem. Pagamento de verbas rescisórias. Quitação geral e irrestrita ao contrato afastada. Direito de ação garantido. Arbitragem levada a efeito perante Camara ou Tribunal Arbitral, representada pelo simples pagamento das verbas rescisórias devidas pela ruptura contratual de iniciativa do empregador, não gera efeitos jurídicos da coisa julgada, tampouco importa em quitação total e irrestrita do contrato ou renúncia, a impedir o exercício regular do direito de ação, assegurado ao trabalhador pelo disposto no artigo 5º, XXXV da Constituição Federal. A medida que objetiva podar direitos não tem acolhida no ordenamento jurídico, em face da aplicação do art. 9º da CLT, segundo o qual são nulos os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na Consolidação das Leis do Trabalho. Não há como ampliar os termos do acordo extrajudicial de molde a abranger valores ali não consignados, sob pena de desconsiderar todo o arcabouço jurídico criado para a proteção do hipossuficiente. A suposta transação e quitação total e irrestrita do contrato de trabalho, somada à renúncia de direitos e a proibição de buscar o Judiciário Trabalhista para a solução das controvérsias derivadas das relações de trabalho, conforme consubstanciado no "Termo Arbitral" não constituem atos jurídicos validamente e tampouco geram os efeitos da coisa julgada. Por fim, o instituto da arbitragem não tem aplicação às questões jurídicas que envolvam direitos indisponíveis, a exemplo da natureza alimentar que reveste os créditos

decorrentes da relação laboral, protegidos que são por normas de ordem pública e caráter cogente, intencionalmente pela via negocial. (TRT/SP - 01852200703002000 (01852200703002000) - RO - Ac. 9ªT [20101150908](#) - Rel. RITA MARIA SILVESTRE - DOE 17/11/2010)

DANO MORAL E MATERIAL

Indenização por dano moral em geral

"INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. FIXAÇÃO. Ao fixar o valor da indenização por dano moral, deve o Juiz se ater aos padrões estabelecidos pelo artigo 944 do Código Civil, pautando-se pelos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. A indenização deve satisfazer o interesse de compensação da vítima, a fim de atenuar-lhe o sofrimento, sem se esquecer do caráter pedagógico da pena, que objetiva reprimir a conduta do agente, mas não pode servir como meio de empobrecimento deste ou de enriquecimento daquela." (TRT/SP - 02255200744402008 (02255200744402008) - RO - Ac. 10ªT [20101158607](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 12/11/2010)

EMBARGOS DECLARATÓRIOS

Cabimento e prazo

EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REEXAME DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. Os embargos declaratórios constituem meio adequado para a correção de erro material ou esclarecer obscuridade, contradição ou omissão no julgado, mas nunca para reexame da decisão. PREQUESTIONAMENTO. CABIMENTO. O necessário prequestionamento do julgado é cabível apenas na hipótese de ausência de pronunciamento sobre determinada matéria, já ventilada nas razões recursais, sempre de acordo com a finalidade legal dos embargos declaratórios, em atenção aos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. (TRT/SP - 00605018220055020253 (00605200525302017) - AIAP - Ac. 4ªT [20101155225](#) - Rel. SERGIO WINNIK - DOE 19/11/2010)

EMPRESA (CONSÓRCIO)

Configuração

Grupo econômico. "Soho". Constituição de empresa de capital e indústria. Simulação de negócio jurídico para desvirtuar o cumprimento a legislação trabalhista. Grupo econômico reconhecido. (TRT/SP - 00856200908402004 (00856200908402004) - RO - Ac. 6ªT [20101132713](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 10/11/2010)

EMPRESA (SUCESSÃO)

Configuração

SUCESSÃO. Contrato de compra e venda de ativos. Transferência de todos os contratos e aditivos, bem como a totalidade de bens, direitos e obrigações dos ativos circulantes e permanentes relativos ao negócio desenvolvido na área de transporte de valores e tesouraria nos Estados de São Paulo, Rio de Janeiro e Minas Gerais, incluindo, também, todo o imobiliário, instalações, cofres, frotas de veículos, arsenal de armas e munições. Hipótese em que a agravante assumiu a integralidade das atividades de transporte de valores, com aproveitamento dos funcionários, equipamentos, maquinários e clientes, fatos estes suficientes para caracterizar a sucessão empresarial nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT.

Agravo a que se nega provimento. (TRT/SP - 00805006920075020085 (00805200708502007) - AP - Ac. 17ªT [20101170526](#) - Rel. LILIAN GONÇALVES - DOE 17/11/2010)

ESTABILIDADE OU GARANTIA DE EMPREGO

Estabelecimento extinto

ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO REPRESENTANTE DA CIPA. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA. Apesar da reclamada ter continuado com suas atividades em outra cidade, é certo que esse fato não garante ao reclamante o direito à estabilidade pretendida, pois é incontroverso o desativamento da unidade onde atuava como membro da CIPA, situação em que esta comissão é automaticamente extinta, por não mais haver razão de existir. Não há que se falar, pois, em dispensa arbitrária ou contrária à lei, porquanto o exercício do mandato para o qual foi eleito o autor restou inviabilizado. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. INDENIZAÇÃO. Os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 00973200831602003 (00973200831602003) - RO - Ac. 2ªT [20101015814](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/10/2010)

EXECUÇÃO

Obrigação de fazer

ASTREINTES. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO DE FAZER. As multas diárias ou astreintes têm conteúdo inibitório e destinam-se a induzir o devedor a cumprir obrigação específica de fazer ou não fazer. Outrossim, somente são cabíveis no caso de tutela jurisdicional que condene a parte em obrigação de fazer ou não fazer (artigos 461, caput e 644, caput, do CPC), e seu dies a quo é computado tão-somente a partir do descumprimento da obrigação, contado da intimação do devedor para tanto. (TRT/SP - 01831006820025020078 (01831200207802000) - AP - Ac. 4ªT [20101066613](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2010)

HOMOLOGAÇÃO OU ASSISTÊNCIA

Quitação

Verbas Rescisórias. Parcelamento. Homologação Sindicalmente Assistida. Acordo Coletivo. Validade. O fato de o sindicato profissional da categoria da reclamante ter simplesmente assistido a homologação rescisória do término contratual não equivale a transação ou a acordo coletivo para parcelamento da quitação dos títulos típicos da rescisão. A paga inoportuna, assim, implica a incidência da penalidade pecuniária prevista em lei. Recurso Ordinário das reclamadas a que se nega provimento para manter a condenação corretamente decretada pela origem. (TRT/SP - 01148201008902006 (01148201008902006) - RO - Ac. 18ªT [20101113123](#) - Rel. REGINA MARIA VASCONCELOS DUBUGRAS - DOE 04/11/2010)

INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE (EM GERAL)

Enquadramento oficial. Requisito

Adicional de insalubridade. Deferimento. Casa de repouso para idosos. Local de tratamento de saúde humana em contato permanente com pacientes em tratamento de saúde. Reclamante que se ativa no atendimento de idosos acometidos de quaisquer moléstias, ao realizar trabalho de administrar medicamentos, aplicar injeções e executar curativos em ferimentos, correto o enquadramento realizado no anexo 14 da NR-15. Recurso Ordinário provido. (TRT/SP - 00868001620065020042 (00868200604202004) - RO - Ac. 14^ªT [20101117242](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 10/11/2010)

JORNALISTA

Conceituação e regime jurídico

RECONHECIMENTO DA PROFISSÃO DE JORNALISTA. Não se argumente que o para o reconhecimento da condição de jornalista seja necessário a exigência de diploma de jornalismo e o registro da profissão junto ao Ministério do Trabalho, conforme previsão do Decreto nº 83.248/79, vez que, quanto à matéria, recentemente decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário n.º 511.961, publicado no DJE 13/11/2009, ser inconstitucional a exigência do diploma de jornalismo e registro profissional no Ministério do Trabalho, como condição para o exercício da profissão de jornalista. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. Conforme enunciam as Súmulas nºs 219 e 329 e a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SBDI-1, todos do C. TST, a condenação em honorários advocatícios, nesta Justiça Especializada, sujeita-se ao atendimento das condições expressas no artigo 14 da Lei 5.584/70, devendo a parte estar assistida por sindicato da sua categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do seu sustento ou do de sua família. Outrossim, o artigo 133 da Constituição Federal, ao dispor que o advogado é indispensável à administração da justiça, não derogou o artigo 791 da CLT, prevalecendo o entendimento majoritário da doutrina e jurisprudência trabalhista. O reclamante não atende os requisitos exigidos, conforme aqui alinhados. Por outro lado, os artigos 8º e 769, ambos da CLT, admitem a aplicação do direito material e processual comum somente nos casos em que a legislação obreira for omissa e, mesmo assim, desde que referidas normas sejam compatíveis com os princípios e disposições aplicáveis na seara trabalhista. No caso dos honorários advocatícios, tem-se por incompatíveis as regras contidas nos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil, diante do quanto estatuído pelo artigo 791 da CLT e artigo 14 da Lei 5.584/70. (TRT/SP - 02457200806902004 (02457200806902004) - RO - Ac. 2^ªT [20101015873](#) - Rel. ODETTE SILVEIRA MORAES - DOE 15/10/2010)

MÃO-DE-OBRA

Locação (de) e Subempreitada

Terceirização em Serviços de Telecomunicação. A Lei 9472/1997, que dispõe sobre a organização do serviço de telecomunicações, em seu art. 94 não autoriza a terceirização de serviços ligados à atividade-fim. Ao tratar de "atividades inerentes, acessórias ou complementares", refere-se àquelas periféricas, que não se confundem com o efetivo empreendimento. Tanto é assim, que a referida lei

relega ao art. 60 a definição dos serviços de telecomunicações essenciais à organização produtiva, sendo certo que o recorrido, na condição de ajudante de instalador, se enquadra nessa categoria. Ademais, ainda que assim não fosse, a aludida norma nada dispõe acerca da responsabilidade das concessionárias por contratações dessa natureza, razão pela qual a tese não socorre a recorrente. No mais, a recorrente ao contratar empresa prestadora de serviços que não honra suas obrigações trabalhistas agiu, no mínimo, com culpa in eligendo e in vigilando, motivo pelo qual, nos termos da Súmula 331 do C. TST, é responsável no presente feito. (TRT/SP - 01708009620075020402 (01708200740202007) - RO - Ac. 8ªT [20101179302](#) - Rel. SERGIO ROBERTO RODRIGUES - DOE 19/11/2010)

PETIÇÃO INICIAL

Inépcia

INÉPCIA. Antes mesmo do provimento jurisdicional que declare a inépcia, deve a parte ter ao seu alcance a possibilidade de proceder à emenda da petição inicial. Em outras palavras, sendo o pedido defeituoso, de modo a inviabilizar a adequada apreciação de mérito e configurar hipótese em que se verifica a inépcia, é impositivo assegurar ao autor o direito de saná-lo no prazo de dez dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito a teor do disposto no CPC, art. 284, c/c art. 267, I. A simples decretação da inépcia, sem a adoção prévia de tal providência, revela formalismo incompatível com a essência do processo do trabalho. (TRT/SP - 00494006020085020021 (00494200802102008) - RO - Ac. 4ªT [20101107018](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/11/2010)

PORTUÁRIO

Avulso

"TRABALHADOR AVULSO. PRESCRIÇÃO. Embora a prestação de serviços do trabalhador portuário seja disciplinada pela Lei 8630/93, a Constituição Federal, desde 1988, garantiu-lhe igualdade de direitos com o trabalhador empregado (artigo 7º, inciso XXXIV). Não bastasse, nesta modalidade de mão de obra mão-de-obra não há vinculação empregatícia e, portanto, contrato que possa ser rompido a fim de que tenha início a contagem do prazo extintivo de dois anos previsto no inciso XXIX do mesmo dispositivo constitucional. Logo, a prescrição aplicável ao trabalhador avulso é a parcial, de cinco anos, contados preteritamente ao ajuizamento da ação. Apelo das reclamadas a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO. ÓRGÃO GESTOR DE MÃO DE OBRA E USIMINAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. Nos termos do artigo 11, inciso IV, da Lei 8630/93, o OGMO responde solidariamente com o operador portuário pela remuneração e encargos decorrentes dos serviços que lhe forem prestados pelo trabalhador portuário. O objetivo da norma, dentre outros, foi o de garantir ao laborista a integral percepção de seus direitos, atribuindo responsabilidade não apenas ao Órgão Gestor, mas também ao beneficiário dos serviços. Logo, não favorece a recorrente a alegação de que tal responsabilidade não lhe pode ser atribuída porque a litisconsorte passiva, tomadora dos serviços do recorrido, não se insere no conceito legal de operador portuário ou porque sua atividade preponderante a afasta da aplicabilidade das normas coletivas celebradas em prol da categoria dos trabalhadores avulsos. Ficando patenteado que esta usufruiu a respectiva mão-de-obra, como de fato ficou, a solidariedade tratada na lei envolve, sim, tanto o Órgão Gestor como a tomadora, trate-se esta ou não de operadora portuária, apliquem-se-lhe ou não os instrumentos coletivos formalizados em prol

da categoria. Apelo do OGMO a que se nega provimento. TRABALHADOR AVULSO PORTUÁRIO. ADICIONAL DE RISCO. SALÁRIO COMPLESSIVO. É nula cláusula coletiva ou qualquer norma não legal que disponha em prejuízo do trabalhador, estabelecendo que a contraprestação devida pelo trabalho em condições de risco está embutida na remuneração do avulso, pois nosso ordenamento veda o pagamento de salário complessivo, termo que tem exata conceituação jurídica, que não se altera somente porque uma disposição normativa ou hierarquicamente inferior ignora seu alcance. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo do reclamante a que se nega provimento a fim de manter o indeferimento de Origem." (TRT/SP - 00062008320085020253 (00062200825302008) - RO - Ac. 10ªT [20101209597](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 24/11/2010)

PRESCRIÇÃO

Dano moral e material

1.PRESCRIÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS ORIUNDOS DE DOENÇA ADQUIRIDA NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. DOENÇA PROFISSIONAL COM SEQUELAS DE NATUREZA IRREVERSÍVEL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. 2. PEDIDO. FIXAÇÃO DOS LIMITES DA LIDE. JULGAMENTO ULTRA PETITA. 1. As ações de reparação fundadas em dano moral e material decorrentes de acidentes do trabalho ou doença profissional, sujeitam-se aos prazos prescricionais fixados no Código Civil e implicam responsabilização do empregador, sendo pouco relevante a demonstração da culpa. O empregado possui o direito social constitucionalmente garantido de trabalhar sob condições seguras, protegido de agentes nocivos à sua saúde, conforme o art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal. A par disso, o nexo de causalidade entre o trabalho e a doença que mutila a força laboral tornando o empregado permanentemente incapaz de retomar qualquer atividade profissional e que resulta na sua aposentadoria por invalidez autoriza o pagamento de indenização cujo caráter é pedagógico e reparador. 2. É no pedido que se estabelecem os limites da lide. Assim, a condenação que extrapola o valor fixado pelo autor extrapola o objeto da demanda, acarretando julgamento ultra petita. Os pedidos são interpretados restritivamente. A sentença não contém nulidade, mas a parcela ultra petita deve ser excluída. (TRT/SP - 01785009720075020055 (01785200705502000) - RO - Ac. 4ªT [20101106054](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/11/2010)

Incapaz

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO MOVIDA POR HERDEIRO. DIREITO POSTULADO EM NOME PRÓPRIO. PRESCRIÇÃO. Na ação de indenização por danos morais decorrente de acidente de trabalho movida por herdeiro do falecido trabalhador, que à época dos fatos era menor incapaz, não se pode aplicar apenas as disposições contidas no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. A previsão

constitucional tem que ser aplicada em consonância com a legislação infraconstitucional que cuida do mesmo tema, ou seja, com o disposto nos incisos I dos artigos 3º e 198 Código Civil de 2002, que reproduzem o disposto nos incisos I dos artigos 5º e 169, I do Código Civil de 1916, que dispõem que os menores de 16 anos são absolutamente incapazes e contra eles não corre a prescrição. Conclui-se que o prazo prescricional previsto no art. 7º, XXIX da Constituição Federal somente começará a fluir quando o herdeiro completar 16 anos de idade e puder, com assistência de seu representante legal, pleitear seus direitos em Juízo. Recurso ordinário que se acolhe para afastar a prejudicial de mérito acolhida na origem. (TRT/SP - 02550007420085020087 (02550200808702000) - RO - Ac. 3ªT [20101118915](#) - Rel. MERCIA TOMAZINHO - DOE 05/11/2010)

PROFESSOR

Remuneração e adicionais

Professor. "Orientação de monografia". Incorporação. Verba proporcional ao número de alunos assistidos pelo professor, cuja escolha depende dos alunos e não do orientador. Regulamento interno da empresa que não autoriza a incorporação definitiva da parcela ao salário. (TRT/SP - 02033005120095020434 (02033200943402000) - RO - Ac. 6ªT [20101102504](#) - Rel. RAFAEL E. PUGLIESE RIBEIRO - DOE 05/11/2010)

RELAÇÃO DE EMPREGO

Cooperativa

COOPERATIVISMO. FRAUDE. VINCULO DE EMPREGO RECONHECIDO. A adesão do trabalhador ao cooperativismo perde substância, quando indiscutível tratar-se de empregadora, prestadora de serviços, travestida de cooperativa, fornecendo mão-de-obra essencial à consecução de sua atividade, a mascarar evidente fraude. A prevalência do princípio do contrato-realidade repudia manobras destinadas a desvirtuar direitos trabalhistas legalmente assegurados (art. 9º da CLT) e impõe o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes do art. 3º da CLT. (TRT/SP - 01981000320065020003 (01981200600302004) - RO - Ac. 4ªT [20101106046](#) - Rel. PAULO AUGUSTO CAMARA - DOE 12/11/2010)

Músico

Músico. Relação de emprego. Inscrição na OMB. Prejudicialidade. Fica prejudicado o pedido de caracterização de músico sem a inscrição na Ordem dos Músicos do Brasil ante a ausência de relação de emprego se o pedido somente se presta a provar o vínculo. Recurso a que se nega provimento. (TRT/SP - 01843007220085020055 (01843200805502006) - RO - Ac. 14ªT [20101117234](#) - Rel. SIDNEI ALVES TEIXEIRA - DOE 10/11/2010)

Representante comercial

CONTRATO VERBAL DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. VALIDADE. Da interpretação do quanto disposto no parágrafo único, do artigo 40 da Lei 4.886/65, resta claro que, para a celebração do contrato de representação comercial, é admitida tanto a forma escrita quanto a verbal, bastando que na relação jurídica entre as partes restem configurados os elementos contidos no artigo 1º da mencionada lei e que a contratação, ainda que verbal, observe os elementos elencados no artigo 27 do mesmo diploma legal. Não havendo controvérsia quanto à formalização de contrato de representação comercial entre as partes, o fato

deste ter sido firmado na forma verbal não impede a incidência dos direitos previstos na legislação pertinente. Sentença anulada. (TRT/SP - 00119006520095020201 (00119200920102000) - RO - Ac. 2ªT [20101015652](#) - Rel. ODETE SILVEIRA MORAES - DOE 15/10/2010)

RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA/SUBSIDIÁRIA

Em geral

RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. PRÉVIO ESGOTAMENTO DA EXECUÇÃO EM FACE DO DEVEDOR PRINCIPAL. VALORAÇÃO SEGUNDO OS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE, DA CELERIDADE PROCESSUAL E EFETIVIDADE DAS DECISÕES JUDICIAIS. Restando evidenciado que as tentativas de esgotamento da execução em face do devedor principal serão infrutíferas, ante seu patente estado de insolvência, encontra-se autorizado o direcionamento dos atos executórios ao responsável subsidiário. Isto porque, face à natureza alimentar do crédito trabalhista, que requer célere satisfação, não se justifica a tomada de providências que apenas iriam retardar a percepção do crédito pelo obreiro, considerando o estado de insolvência da executada principal e as evidentes dificuldades de sua localização e de patrimônio livre e desembaraçado, apto a saldar o débito em execução. As decisões judiciais devem ser proferidas analisando-se caso a caso, bem como de forma a se amoldarem aos princípios legais de celeridade processual e de efetividade, consagrados na Carta Magna em seu art.5º, LXXVIII, introduzido através da Emenda Constitucional nº 45/04, com a finalidade específica de combater a morosidade no Judiciário. Assim, a celeridade processual e a efetividade das decisões judiciais, como formas de conferir eficácia à entrega da prestação jurisdicional, foram introduzidas dentre os direitos e garantias fundamentais. Os princípios e direitos constitucionais devem embasar a aplicação prática do direito nos casos concretos, de modo a se atingir a finalidade social a que se destin (TRT/SP - 00622014219995020047 (00622199904702017) - AP - Ac. 4ªT [20101067822](#) - Rel. RICARDO ARTUR COSTA E TRIGUEIROS - DOE 05/11/2010)

SERVIDOR PÚBLICO (EM GERAL)

Ato ilegal da administração

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. DANO MORAL COLETIVO. A moderna teoria do dano e da responsabilidade civil exige um olhar para além da dor ou sofrimento psíquico impingidos à coletividade, quando se trata de ofensa aos interesses coletivos. A lesão aos direitos transindividuais não pressupõe necessariamente dano de caráter subjetivo, sendo, via de regra, materializada no desrespeito à ordem jurídica e aos cânones invioláveis por ela instituídos. A admissão por Empresa Pública de trabalhadores sem prévio concurso lesa não só a legislação trabalhista e previdenciária, mas, sobretudo, o cânone constitucional fundado na moralidade, impessoalidade, publicidade e legalidade dos entes da Administração Pública direta e indireta, em razão de impossibilitar a livre concorrência aos empregos públicos, afastando a igualdade preconizada no art. 5º, II, da CF. Ao obstar o acesso irrestrito, resta materializado o dano in abstracto a toda a coletividade. Doutrina moderna ensina que a mera possibilidade de, a cada nova contratação por vias transversas, ser perpetrada lesão aos princípios norteadores do Estado Democrático de Direito impõe como imperativo autorizante a cominação da indenização coletiva. O risco em potencial

de afronta significativa a interesses jurídicos extrapatrimoniais do grupo afetado e da sociedade como um todo é a pedra de toque da imprescindível reparação pedagógica e moralizadora ora reconhecida. Recurso do Ministério Público do Trabalho provido, para julgar procedente a ação. (TRT/SP - 01711004820085020006 (01711200800602004) - RO - Ac. 8ªT [20101004570](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/10/2010)

Despedimento

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA INDIRETA. DISPENSA DE EMPREGADO PÚBLICO CONCURSADO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. VÍCIOS FORMAIS. REINTEGRAÇÃO. Em face da relevância que o ato administrativo assume, as formalidades que o revestem devem ser aferidas pelo Judiciário, vedada exclusivamente a apreciação de questões atinentes ao mérito e critérios de oportunidade e conveniência. Os aspectos extrínsecos, materializados na satisfação de critérios relativos ao sujeito, ao objeto e à forma podem e devem ser analisados à saciedade pelo Estado-Juiz, com vistas a garantir a moralidade, a legalidade e a impessoalidade, pilares de sustentação da administração pública direta e indireta. Recurso a que se nega provimento, mantendo a determinação reintegratória. (TRT/SP - 00142200905702003 (00142200905702003) - RO - Ac. 8ªT [20101004561](#) - Rel. ROVIRSO APARECIDO BOLDO - DOE 19/10/2010)

Salário

"CONSTITUIÇÃO ESTADUAL PAULISTA. SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. O artigo 129 da Constituição do Estado de São Paulo, que instituiu o benefício denominado sexta-parte, é claro ao estabelecer que a vantagem incide sobre os vencimentos integrais do servidor. O artigo 11 da norma regulamentadora, Lei Complementar Estadual nº 712/93, como não poderia deixar de ser, não destoia do disposto constitucionalmente. Logo, a verba em questão deve ser apurada sobre a remuneração final do trabalhador, conforme corretamente decidido pela Origem. Apelo da autarquia recorrente a que se nega provimento. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PROCESSO DO TRABALHO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. Nos termos da Lei 5584/70, combinados com os da Lei 7115/83, somente são devidos honorários advocatícios no processo do trabalho quando o trabalhador que estiver sendo assistido por sindicato de classe, comprove sua miserabilidade jurídica, o que não ocorre no caso, pois embora o demandante comprovou que se encontra em situação financeira que não lhe permite demandar sem prejuízo do alimento próprio ou de sua família, por meio da declaração entranhada aos autos, não está sendo assistido pelo sindicato de sua categoria. Apelo da reclamada a que se dá provimento a fim de excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios." (TRT/SP - 02310200805302009 (02310200805302009) - RO - Ac. 10ªT [20101158631](#) - Rel. RILMA APARECIDA HEMETÉRIO - DOE 12/11/2010)